



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 939548 - ES (2024/0316466-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : WILLIAN CAMPOS SILVA MOREIRA
ADVOGADO : WILLIAN CAMPOS SILVA MOREIRA - ES030360
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : RAYLAN FELIX BAPTISTA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. DOSIMETRIA. AUMENTO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. UTILIZAÇÃO DE INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM CURSO. VEDAÇÃO. SÚMULA 444/STJ. FUNDAMENTOS ÍNSITOS AO TIPO PENAL. INVIABILIDADE. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS AO MÍNIMO LEGAL. PARECER FAVORÁVEL DO MPF. CONCURSO MATERIAL. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO. ORDEM NÃO CONHECIDA. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Raylan Felix Baptista, condenado à pena de 14 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.090 dias-multa, pela prática dos crimes de tráfico de drogas majorado (art. 33, *caput*, c/c art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006) e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003), no concurso material (art. 69 do CP). A defesa aponta ilegalidades na exasperação das penas-base, alegando que foram utilizadas fundamentações inidôneas, e pleiteia a redução das penas ao mínimo legal, com reflexo em toda a dosimetria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões centrais em discussão:

- (i) a legalidade da exasperação das penas-base com fundamento na gravidade abstrata do delito e em ações penais em curso, bem como em circunstâncias ínsitas ao tipo penal;
- (ii) a adequação do regime inicial de cumprimento da pena diante das circunstâncias do caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A exasperação das penas-base, tanto no crime de tráfico de drogas quanto no de posse ilegal de arma de fogo,

fundamentou-se em elementos inidôneos, como a gravidade abstrata do delito, circunstâncias inerentes ao tipo penal e a existência de ações penais em curso, o que viola o disposto na Súmula 444 do STJ, que proíbe a utilização de inquéritos ou processos sem trânsito em julgado para agravar a pena.

4. A dosimetria da pena exige fundamentação em dados concretos extraídos da conduta imputada ao réu que extrapolem os elementos típicos do crime, conforme jurisprudência consolidada do STJ (AgRg no HC n. 908.406/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 30/10/2024, DJe 5/11/2024). Não havendo fundamentação idônea, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal.

5. Quanto à aplicação da minorante do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), a negativa encontra respaldo na fundamentação concreta das instâncias ordinárias, que consideraram a função de "gerente do tráfico" desempenhada pelo réu, a apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes e o uso de apetrechos típicos de organizações criminosas. Tais elementos demonstram a dedicação à atividade criminosa, inviabilizando o redutor.

6. Redimensionadas as penas-base, a sanção definitiva do paciente, considerando o concurso material (art. 69 do CP), é fixada em 8 anos e 10 meses de reclusão, e 623 dias-multa.

7. O regime inicial fechado é mantido, além da inviabilidade de substituição das penas, a teor do que prescrevem os arts. 33, § 2º, "a", e 44, do CP.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, CONSOANTE PARECER FAVORÁVEL DO MPF, PARA REDIMENSIONAR A PENA DEFINITIVA DO PACIENTE AO TOTAL DE 8 ANOS E 10 MESES DE RECLUSÃO, E 623 DIAS-MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 939548 - ES (2024/0316466-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : WILLIAN CAMPOS SILVA MOREIRA
ADVOGADO : WILLIAN CAMPOS SILVA MOREIRA - ES030360
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : RAYLAN FELIX BAPTISTA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. DOSIMETRIA. AUMENTO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. UTILIZAÇÃO DE INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM CURSO. VEDAÇÃO. SÚMULA 444/STJ. FUNDAMENTOS ÍNSITOS AO TIPO PENAL. INVIABILIDADE. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS AO MÍNIMO LEGAL. PARECER FAVORÁVEL DO MPF. CONCURSO MATERIAL. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO. ORDEM NÃO CONHECIDA. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Raylan Felix Baptista, condenado à pena de 14 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.090 dias-multa, pela prática dos crimes de tráfico de drogas majorado (art. 33, *caput*, c/c art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006) e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003), no concurso material (art. 69 do CP). A defesa aponta ilegalidades na exasperação das penas-base, alegando que foram utilizadas fundamentações inidôneas, e pleiteia a redução das penas ao mínimo legal, com reflexo em toda a dosimetria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões centrais em discussão:

- (i) a legalidade da exasperação das penas-base com fundamento na gravidade abstrata do delito e em ações penais em curso, bem como em circunstâncias ínsitas ao tipo penal;
- (ii) a adequação do regime inicial de cumprimento da pena diante das circunstâncias do caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A exasperação das penas-base, tanto no crime de tráfico de drogas quanto no de posse ilegal de arma de fogo,

fundamentou-se em elementos inidôneos, como a gravidade abstrata do delito, circunstâncias inerentes ao tipo penal e a existência de ações penais em curso, o que viola o disposto na Súmula 444 do STJ, que proíbe a utilização de inquéritos ou processos sem trânsito em julgado para agravar a pena.

4. A dosimetria da pena exige fundamentação em dados concretos extraídos da conduta imputada ao réu que extrapolem os elementos típicos do crime, conforme jurisprudência consolidada do STJ (AgRg no HC n. 908.406/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 30/10/2024, DJe 5/11/2024). Não havendo fundamentação idônea, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal.

5. Quanto à aplicação da minorante do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), a negativa encontra respaldo na fundamentação concreta das instâncias ordinárias, que consideraram a função de "gerente do tráfico" desempenhada pelo réu, a apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes e o uso de apetrechos típicos de organizações criminosas. Tais elementos demonstram a dedicação à atividade criminosa, inviabilizando o redutor.

6. Redimensionadas as penas-base, a sanção definitiva do paciente, considerando o concurso material (art. 69 do CP), é fixada em 8 anos e 10 meses de reclusão, e 623 dias-multa.

7. O regime inicial fechado é mantido, além da inviabilidade de substituição das penas, a teor do que prescrevem os arts. 33, § 2º, "a", e 44, do CP.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, CONSOANTE PARECER FAVORÁVEL DO MPF, PARA REDIMENSIONAR A PENA DEFINITIVA DO PACIENTE AO TOTAL DE 8 ANOS E 10 MESES DE RECLUSÃO, E 623 DIAS-MULTA.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fl. 115):

[...] Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de RAYLAN FELIX BAPTISTA, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Espírito Santo (Apelação Criminal n. 0000859-85.2022.8.08.0021).

O paciente foi condenado pela prática dos crimes tipificados nos artigos 33, c/c 40, III, ambos da Lei n. 11.343/2006, e 16, §1º, IV, da Lei n. 10.826/03, à pena de 14 (quatorze) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em, regime inicial aberto, além do pagamento de 1.090 (mil e noventa) dias-multa.

O recurso de apelação interposto pela defesa foi desprovido (e-STJ fls. 89/99).

Por intermédio deste writ, a defesa sustenta, em síntese, que "o ponto nevralgico do presente Writ é o fato do juízo de origem ter elevado a pena-base do crime previsto no artigo 33, caput da Lei 11.343/06 (de 05 anos para 10 anos) e da mesma forma do crime previsto no artigo 16, §1º, IV, da Lei nº 10.826/2003 (de 03 anos para 04 anos e 10 meses), se baseando na culpabilidade que foi fundamentada na gravidade em abstrato do delito e na personalidade do Paciente pelo fato que ele responde a outra ação penal que não há trânsito em julgado" (e-STJ fl. 10).

Por fim, requer, liminar e definitivamente, "a redução da pena-base para o mínimo legal e conseqüentemente, que seja readequada toda a dosimetria da pena objeto, inclusive aplicando a causa de redução prevista no artigo § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06" (e-STJ fl.14).[...]

Indeferida a liminar e prestadas as informações, manifestou-se o Ministério Público Federal pela "concessão, de ofício, do presente *habeas corpus*, para que se determine a redução da pena-base para seu mínimo legal e a alteração do regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto" (e-STJ, fls. 187-188).

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do STF, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício.

"Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade" (HC n. 602.425/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 6/4/2021.)

O entendimento é de elevada importância, porquanto deve-se utilizá-lo para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

Inviável, portanto, o conhecimento do *writ* em análise, porquanto manejado como substitutivo de revisão criminal (e-STJ, fl. 169).

Contudo, cabe a concessão da ordem, de ofício, diante da existência de flagrante ilegalidade no ato impugnado, como bem observado pelo Ministério Público Federal (e-STJ, fls. 180-183):

[...] verifica-se flagrante ilegalidade na dosimetria da pena, o que impõe a concessão da ordem de ofício.

A revisão da dosimetria da pena, no habeas corpus, somente é possível em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, cujo reconhecimento ocorra de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC n. 304.083/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 12/3/2015).

Ademais, a exasperação da pena-base deve estar fundamentada em dados concretos extraídos da conduta imputada ao acusado, os quais devem desbordar dos elementos próprios do tipo penal.

Confiram-se os seguintes trechos da dosimetria das penas aplicadas ao ora paciente (fls. 66/69):

IV. I- QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33, “CAPUT”, DA LEI N.º 11.343/2006. A pena em abstrato fixada para o delito de tráfico de drogas é a de reclusão de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e multa de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. **A culpabilidade do acusado é evidente, muito grave, vez que transportava, trazia consigo e tinha em depósito as drogas apreendidas pela polícia, sendo perfeitamente possível exigir-lhe um comportamento diverso do realizado; antecedentes imaculados, vez que não ficou demonstrado ter o acusado sido condenado em definitivo anteriormente; conduta social do réu não ficou bem esclarecida ante a ausência de dados; personalidade é voltada para a prática de crimes, uma vez que responde a outro processo pela prática do crime de tráfico de drogas, autos de número 0000331-85.2021.8.08.0021, conforme documentação anexa; quanto aos motivos do crime precedentes causais de caráter psicológico da ação ou mola propulsora do delito, devem ser sopesados em desfavor do réu, uma vez que motivado pelo espírito de ganância, difundia entorpecentes nesta cidade e comarca, gerando grande insegurança no seio social, porque a modalidade de delito descrita na denúncia é daquelas que serve também para financiar a prática de outros crimes, sendo injustificável a conduta delituosa; as circunstâncias não são favoráveis, já que o acusado foi preso em flagrante, em via pública, transportando e trazendo consigo as drogas apreendidas pela polícia, onde há grande circulação de pessoas, gerando insegurança na população, além de terem apreendido drogas na residência do acusado, registrando que a quantidade de drogas apreendidas poderia ser fracionada em centenas de porções; as consequências, que se resumem nos efeitos produzidos pela ação criminosa, o maior ou menor vulto do dano ou perigo de dano, e o sentimento de insegurança trazido pela ação, refletem em reprovabilidade mais elevada, uma vez que o crime é de perigo abstrato, sendo potencialmente ofendida toda a coletividade; e o comportamento da vítima, que no caso vertente, é a sociedade, em nada contribuiu para o delito praticado. Diante da análise das circunstâncias judiciais, havendo desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base em 10 (dez)**

anos de reclusão e 1.000 (mil) dias-multa.

[...]

V.2- QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 16, §1º, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/2003. A sanção em abstrato para o delito tipificado no artigo 16, §1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, é de reclusão de 03 (três) a 06 (seis) anos e multa. **Em relação à culpabilidade, considero-a em grau elevado, estando evidenciada, uma vez que o acusado possuía a arma de livre vontade; antecedentes imaculados, não existindo prova de reincidência nos autos; sobre a conduta social do réu, não existem registros que possam fundamentar a formação de um Juízo de valor; personalidade é voltada para a prática de crimes, uma vez que responde a outro processo pela prática do crime de tráfico de drogas, autos de número 0000331-85.2021.8.08.0021, conforme documentação anexa; os motivos são desfavoráveis ao réu, por não ser permitido a posse de arma de fogo para quem não possui autorização, o que é o caso do acusado; as circunstâncias não são favoráveis, já que a arma de fogo foi apreendida na residência do acusado, situada em bairro residencial, onde há grande circulação de pessoas, colocando em risco uma grande parte dos habitantes da região; as consequências do delito são de perigo para a sociedade, não tendo ocorrido outros crimes, face a rápida e eficaz atuação da Polícia Militar; a vítima, que é a sociedade, em nada contribuiu para o delito.**

Verifica-se dos trechos acima transcritos que o aumento das penas-base não estão fundamentadas em dados concretos extraídos da conduta imputada ao acusado. Em algumas circunstâncias judiciais, de ambos os crimes, - como a culpabilidade, motivos do crime, circunstâncias do crime e consequências do crime - **foram deduzidos fundamentos ínsitos ao tipo penal.**

Acrescente-se que a personalidade do agente foi considerada desfavorável, em ambos os crimes, em razão da existência de ações penais em curso, o que viola o enunciado n. 444 da Súmula desta Corte Superior, segundo a qual é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Confira-se o seguinte precedente:

[...]

Dessa forma, as penas-base devem retornar ao seu mínimo legal.
[...]

O posicionamento ministerial, acima transcrito, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte.

"É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em observância ao princípio da presunção da inocência, a existência de inquéritos policiais e/ou ações penais em andamento não constitui fundamentação idônea para afastar a pena-base do mínimo legal, seja a título de maus antecedentes, conduta social negativa ou personalidade. Incidência da Súmula 444/STJ. No presente caso, possuindo o acusado condenação transitada em julgado,

não há qualquer ilegalidade no reconhecimento do desvalor dos antecedentes" (AgRg no AREsp n. 2.338.824/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023).

"Do mesmo modo, 'A busca por lucro fácil constitui elementar do tipo penal de tráfico de drogas, não justificando, por si só, o aumento da pena-base' (AgRg no AgRg no HC n. 704.098/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022.)" (AgRg no AREsp n. 2.510.209/MA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 10/6/2024).

"A dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do Código Penal - CP, cabendo ao Magistrado aumentar a pena de forma sempre fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico" (AgRg no HC n. 908.406/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024), o que, *in casu*, não ocorreu.

Acerca da aplicação da minorante do tráfico privilegiado, assim se manifestou o Tribunal local (e-STJ, fl. 97):

[...] Em relação ao tráfico privilegiado, melhor sorte não assiste à Defesa, porquanto, embora primário e com bons antecedentes, a dedicação do acusado à mercância ilícita de drogas é verificada em razão de sua identificação como gerente do tráfico e da apreensão de vultosa quantidade de entorpecente aliada a uma balança de precisão e a material para embalo de entorpecentes, apetrechos usualmente utilizados por organizações criminosas voltadas ao tráfico. Assim orienta o STJ:[...]

Logo, "[n]o caso concreto, as instâncias ordinárias fundamentam adequadamente a negativa da minorante do tráfico, considerando a quantidade e variedade de drogas apreendidas, bem como os depoimentos que indicam que o réu atuava de forma habitual no tráfico de drogas como gerente do tráfico" (HC n. 829.702/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 12/11/2024).

Passa-se, assim, ao redimensionamento da dosimetria (e-STJ, fls. 66-69).

Em relação ao crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, estabelecida aqui a pena-base no mínimo legal (5 anos de reclusão e 500 dias-

multa), mantém-se tal *quantum* na fase seguinte diante do óbice previsto na Súmula n. 231/STJ, majorando-o em 1/6, no último estágio, em razão da causa de aumento tipificada no art. 40, III, da mesma lei, totalizando 5 anos e 10 meses de reclusão, e 583 dias-multa.

Quanto ao delito do art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003, ora arbitrada a basilar em 3 anos de reclusão e 40 dias-multa, de igual modo, mantém-se tal *quantum* na fase seguinte diante do óbice presente na Súmula n. 231/STJ, tornando-o definitivo, em virtude da ausência de causas modificadoras na derradeira etapa dosimétrica.

Aplicado o art. 69 do Código Penal – concurso material –, fixa-se a sanção definitiva do réu, ora paciente, no total de 8 anos e 10 meses de reclusão, e 623 dias-multa.

Inviabiliza-se regime diverso do fechado e a substituição das penas, a teor do que prescrevem os arts. 33, § 2º, a, e 44 do Código Penal.

Dessa forma, **não conheço** do *habeas corpus*, mas **concedo a ordem de ofício** para redimensionar a pena definitiva de RAYLAN FELIX BAPTISTA ao total de 8 anos e 10 meses de reclusão, e 623 dias-multa, mantendo-se, no mais, o acórdão condenatório.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0316466-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 939.548 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008598520228080021 8598520228080021

EM MESA

JULGADO: 10/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WILLIAN CAMPOS SILVA MOREIRA
ADVOGADO : WILLIAN CAMPOS SILVA MOREIRA - ES030360
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : RAYLAN FELIX BAPTISTA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.